TC 6.756/2020

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSU. Serviços de nutrição e alimentação preparada. 1. Edital retificado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

24ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação e em declará-la prejudicada, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a superação das infringências detectadas e o atendimento a todas as condicionantes fixadas por esta Egrégia Corte pela Origem.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação interposta por Eco & Sapore Fornecimento de Alimentos Ltda. em face do edital de Pregão Eletrônico nº 31/SMSU/2020, na modalidade menor preço, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada ao efetivo operacional do Comando de Bombeiros Metropolitano.

Em relatório preliminar, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou parcialmente procedente a Representação, tendo apontado à Administração os itens do edital a serem revistos[1] e que analisasse alternativas ou adotasse medidas efetivas de segurança cabíveis diante do cenário de pandemia decorrente do coronavírus, uma vez que poderia expor os comensais a riscos devido ao sistema previsto de *self service* de refeição.

Intimada para apresentar esclarecimentos, a Secretaria Municipal de Segurança Urbana apresentou suas manifestações (peça 27). Após análise, a Auditoria reiterou parecer pela procedência parcial da representação.

Na sequência, devido às irregularidades no edital, o Plenário determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n. 31/2020, com fundamento no art. 101, incisos II e V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme publicação no DOC em 16-6-2020 (peça 54), cientificando a Origem, em acréscimo, nos seguintes termos:

"Cientifique-se da necessidade de se incluir no edital em referência, quando da futura autorização de retomada do certame, dispositivo estabelecendo que os serviços de self-service integrantes do objeto licitado deverão ser executados pela futura Contratada com observância de todas as normas de sanitárias vigentes, inclusive quanto às condições sanitárias estabelecidas para o período da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19)".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em seu parecer, acompanhou a Especializada quanto à procedência parcial da Representação e quanto à adoção de condutas sanitárias detalhadas de prevenção contra a Covid-19 no sistema de refeição *self service*.

A Secretaria Municipal de Segurança Urbana apresentou informações e minuta de nova versão do edital. Nesse passo, o Plenário deste Tribunal, amparado nas conclusões da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, em Sessão Ordinária de nº 3097, de 8-7-2020, referendou a proposta de retomada do certame, em face do Edital do Pregão Eletrônico n. 31/2020, tendo determinado as seguintes condições:

"*1- Incluir no futuro edital a ser publicado dispositivo contendo critérios/limite de consumo por comensal, bem como anexo com planilha de custos que permita maior precisão na avaliação dos preços e acompanhamento da futura execução contratual, compatível com a pesquisa de mercado realizada pela Secretaria na fase interna da licitação.*

[1] A Auditoria acolheu parcialmente os seguintes itens da Representação:
"1- Os atestados de capacidade técnica não possuem quantitativos mínimos de refeições nem prazo de execução; 2- Não há informações no edital sobre a repetição de refeições e de sobremesas e sobre o inventário dos bens existentes nos locais de prestação dos serviços; 3- O edital exige o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do último exercício social (2019) a partir de 1 de maio de 2020; 4- A minuta do contrato veda a subcontratação do objeto; e 5- O edital menciona a retenção do ISSQN, entretanto, o objeto licitado está sujeito à tributação pelo ICMS, por consequência, a dotação orçamentária está incorreta".

2- Exclua do edital a exigência de comprovação do recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, já que incidente na espécie o ICMS, corrigindo, por consequência, a dotação orçamentária (material de consumo, com o elemento de despesa 30 e não 39).

3- Aprimore a redação do item 5.4.8, especificando as medidas que deverão ser adotadas, como espaço físico entre as mesas dos refeitórios, distância mínima entre os comensais, utilização de materiais como luvas, máscaras e álcool gel pelos prestadores do serviço a ser contratado, devendo ainda, conforme deliberado pelo Plenário, incluir dispositivo no edital estabelecendo que deverá ser observada a Portaria do Município de São Paulo 696/2020 durante a pandemia do Coronavírus, especialmente no que se refere à disponibilização de profissional para servir os comensais".

Em 22-10-2020 e em 24-10-2020 foram publicados, respectivamente, o despacho de autorização para reabertura de certame e a abertura da licitação para o objeto ora tratado (peças 67 e 68).

Diante do saneamento dos itens pendentes de retificação pela Origem, tanto a Auditoria quanto a Assessoria Jurídica de Controle opinaram pela perda superveniente do objeto da Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 31/SMSU/2020, sendo acompanhadas pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Representação interposta por Eco & Sapore Fornecimento de Alimentos Ltda. em face do edital de Pregão Eletrônico nº 31/SMSU/2020, na modalidade menor preço, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada ao efetivo operacional do Comando de Bombeiros Metropolitano.

Conforme se extrai dos autos, em síntese, os apontamentos preliminares dos Órgãos Técnicos acenaram pela procedência parcial da Representação em epígrafe, mas, diante dos esclarecimentos prestados e das providências adequadas que foram implementadas pela Origem, bem como dos consequentes ajustes e da publicação do correspondente Edital contendo as aludidas correções, todas as irregularidades foram sanadas, conforme parecer unânime de todos os Órgãos Técnicos.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos

fundamentos adoto como razões de decidir, **CONHEÇO** da Representação e, no mérito, com amparo nos posicionamentos unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, **JULGO-A PREJUDICADA**, em razão da perda superveniente de objeto, tendo em vista a superação das infringências detectadas e o atendimento a todas as condicionantes fixadas por esta Egrégia Corte de Contas pela Origem.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.